

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTHUR VIEGAS SOARES FONSECA**

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 E A ETAPA DE PLANEJAMENTO:  
uma análise acerca da elaboração do estudo técnico preliminar na etapa de  
planejamento na Secretaria de Estado da Meio Ambiente e Recursos Naturais do  
Estado do Maranhão**

São Luís

2024

**ARTHUR VIEGAS SOARES FONSECA**

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 E A ETAPA DE PLANEJAMENTO:  
uma análise acerca da elaboração do estudo técnico preliminar na etapa de  
planejamento na Secretaria de Estado da Meio Ambiente e Recursos Naturais do  
Estado do Maranhão**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de artigo, apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Administração da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Orientador: Prof. Dr. Walber Lins Pontes

São Luís

2024

Fonseca, Arthur Viegas Soares.

A nova lei de licitações nº 14.133/2021 e a etapa de planejamento: uma análise acerca da elaboração do estudo técnico preliminar na etapa de planejamento na Secretaria de Estado da Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão / Arthur Viegas Soares Fonseca. – 2024. 20 f.

Orientador(a): Walber Lins Pontes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação, Artigo) - Curso de Administração, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Lei nº 14.133/2021. 2. Licitação. 3 Estudo Técnico preliminar. 4. Contratações I. Pontes, Walber Lins. II. Título.

**ARTHUR VIEGAS SOARES FONSECA**

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 E A ETAPA DE PLANEJAMENTO:  
uma análise acerca da elaboração do estudo técnico preliminar na etapa de  
planejamento na Secretaria de Estado da Meio Ambiente e Recursos Naturais do  
Estado do Maranhão**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de artigo, apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Administração da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Aprovado em: 11/09/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Walber Lins Pontes (orientador)  
Dr. em Informática na Educação  
Universidade Federal do Maranhão

Prof. João Maurício Carvalho Beserra  
Me. em Administração e Controladoria  
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Nilson Costa Santos  
Dr. em Engenharia Elétrica  
Universidade Federal do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força, saúde e perseverança ao longo dessa jornada acadêmica.

Aos meus pais, pelo amor, apoio incondicional e por acreditarem em mim, mesmo nos momentos mais difíceis. Sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Walber Pontes, pela paciência, dedicação e orientação ao longo deste trabalho. Sua sabedoria e conselhos foram fundamentais para o desenvolvimento deste projeto.

Aos colegas e amigos que compartilharam esta jornada comigo, pelos momentos de estudo, pelas trocas de ideias e por todo o apoio ao longo do curso.

Aos profissionais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA), pela disponibilidade e colaboração durante a realização da pesquisa, que foram essenciais para a conclusão deste estudo.

E, por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na etapa de planejamento das contratações públicas, com foco na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA). A pesquisa busca entender como a introdução dessa nova legislação transformou os procedimentos licitatórios, principalmente no que se refere ao planejamento, à previsão no plano anual de compras e à busca por soluções adequadas às necessidades da administração pública. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa documental e questionários aplicados a agentes públicos, para avaliar a implementação e eficácia do ETP na SEMA. Os resultados indicam que o ETP é uma ferramenta crucial para garantir contratações mais eficientes, transparentes e alinhadas com os princípios da nova lei, contribuindo para a mitigação de riscos e a sustentabilidade das aquisições.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.133/2021; Licitação; Estudo Técnico preliminar; Contratações.

## **ABSTRACT**

The abstract should be written with short and objective sentences, organized according to the structure of the work, highlighting each of the parts addressed, as follows: Introduction - Inform, in a few words, the context in which the work fits in, synthesizing the studied problem. Objective - Must be clearly stated. Methods - Highlight the methodological procedures adopted with information on the studied population, location, statistical analyzes used, sampling, among others. Results - Highlight the most relevant to the intended objectives. Works of a quantitative nature must have numerical results as well as their statistical significance. Conclusions - Highlight the most relevant conclusions, the recommended additional studies and the positive and negative points that may influence knowledge. Must have a minimum of 100 and a maximum of 250 words.

**Keywords:** Law No. 14,133/2021; Bidding; Preliminary Technical Study (PTS); Procurement.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1</b>	<b>A evolução da gestão de contratos administrativos .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1.1</b>	<b><i>Comparativos entre as leis de licitação .....</i></b>	<b>9</b>
2.1.1.1	Etapa de planejamento conforme a NLLC. ....	12
<b>2.2</b>	<b>A Elaboração do estudo técnico preliminar e seus objetivos para o planejamento do órgão .....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>15</b>
<b>4</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 E A ETAPA DE PLANEJAMENTO: uma análise acerca da elaboração do estudo técnico preliminar na etapa de planejamento na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão <sup>1</sup>

Arthur Viegas Soares Fonseca <sup>2</sup>  
Walber Lins Pontes <sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na etapa de planejamento das contratações públicas, com foco na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA). A pesquisa busca entender como a introdução dessa nova legislação transformou os procedimentos licitatórios, principalmente no que se refere ao planejamento, à previsão no plano anual de compras e à busca por soluções adequadas às necessidades da administração pública. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa documental e questionários aplicados a agentes públicos, para avaliar a implementação e eficácia do ETP na SEMA. Os resultados indicam que o ETP é uma ferramenta crucial para garantir contratações mais eficientes, transparentes e alinhadas com os princípios da nova lei, contribuindo para a mitigação de riscos e a sustentabilidade das aquisições.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.133/2021; Licitação; Estudo Técnico preliminar; Contratações.

**Abstract:** This study aims to analyze the impact of the New Bidding Law (Law No. 14,133/2021) on the planning phase of public procurement, focusing on the preparation of the Preliminary Technical Study (ETP) at the State Secretariat for the Environment and Natural Resources of Maranhão (SEMA). The research seeks to understand how this new legislation has transformed bidding procedures, especially regarding planning, annual procurement forecasting, and the search for solutions that meet the administration's needs. The study adopts a qualitative approach, based on documentary research and questionnaires administered to public agents, to evaluate the implementation and effectiveness of the ETP at SEMA. The results indicate that the ETP is a crucial tool for ensuring more efficient, transparent, and law-compliant procurements, contributing to risk mitigation and the sustainability of acquisitions.

**Keywords:** Law No. 14,133/2021; Bidding; Preliminary Technical Study (PTS); Procurement.

## 1 INTRODUÇÃO

A licitação pode ser compreendida como o procedimento administrativo formal pelo qual, sob determinação legal, um agente governamental, com base em condições previamente estipuladas e em observância aos princípios da Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para a consecução de uma pretensão contratual voluntária (Silva, 2007).

A nova lei de licitações e contratos, a Lei nº 14.133, de 1 abril de 2021, apresenta profundas alterações no processo de seleção de empresas e pessoas físicas e na execução da despesa contratual, valendo destacar que o Estado, no regime republicano, implica especial atenção na despesa pública (Brasil, 2021).

A licitação deve ser compreendida como um conjunto ordenado e sucessivo de atos praticados por agentes públicos (ou nessa condição) e por particulares objetivando a consecução de um efeito final consubstanciado na seleção da proposta de contratação mais vantajosa.

Diversas mudanças no processo de contratação pública foram introduzidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, com atenção especial ao

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado para a disciplina de TCC II do Curso de Administração da UFMA e defendido como Trabalho de Conclusão de Curso perante banca examinadora em sessão pública no semestre de 2024.1, na cidade de São Luís/MA.

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Administração/UFMA. Contato: arthurufmadm@gmail.com;

<sup>3</sup> Professor Orientador. Dr. em Informática na Educação. Departamento de Ciências Contábeis, Imobiliárias e Administração – DECCA/CCSo/UFMA. Contato: pontes.walber@ufma.br.

planejamento. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é uma das inovações mais importantes, visto que é um instrumento fundamental para a fundamentação das contratações.

Uma ferramenta estratégica que tem como objetivo garantir que as contratações sejam realizadas com base em análises planejadas e justificativas sólidas é o Estudo Técnico Preliminar. Antes de iniciar o processo licitatório, é oferecida uma estrutura para avaliar a solução técnica, econômica e ambiental de uma contratação. O uso adequado do ETP pode garantir que os projetos atendam aos objetivos esperados de forma eficiente e eficaz. É uma maneira de prevenir futuros problemas.

O objetivo geral deste artigo é analisar o estudo técnico preliminar em um processo de contratação na etapa de planejamento do processo licitatório à luz da nova Lei de Licitações na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão.

Os objetivos específicos são: a) analisar se a etapa de planejamento está sendo bem executada; b) compreender a etapa de elaboração do Estudo Técnico preliminar; c) Identificar os estudos técnico preliminares compreendendo a primeira etapa do planejamento.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento fundamental, elaborado durante a fase de planejamento das contratações públicas, com o objetivo de justificar a necessidade de contratação, definir os requisitos técnicos e avaliar as alternativas disponíveis. Ele garante que todos os aspectos relevantes sejam considerados antes do início o processo licitatório, promovendo a eficiência, a transparência e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O ETP minimiza riscos, evita desperdícios de recursos públicos e assegura que as contratações atendam aos objetivos estratégicos da administração pública.

Uma equipe multidisciplinar deve supervisionar a elaboração do ETP de acordo com a metodologia estruturada para garantir uma análise completa e fundamentada. Nesse sentido, para garantir que todas as informações estejam disponíveis para a tomada de decisões, é necessário realizar o plano inicial de contratação. Conforme a nova lei de licitações, o ETP é aplicado em todas as contratações públicas, sendo um requisito indispensável. Este estudo examinará como o ETP é aplicado na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais para garantir o cumprimento das normas legais.

O principal problema a ser abordado é a efetividade da etapa de planejamento do ETP conforme os requisitos da Lei nº 14.133/2021. Essa avaliação garante que as contratações realizadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais sejam baseadas em estudos técnicos robustos, que assegurem a eficiência, economicidade e sustentabilidade das aquisições.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O estudo abordará desde a evolução da etapa de planejamento de contratos administrativos fazendo uma síntese geral, até a gestão de contratos na secretaria de estado de meio ambiente do Maranhão. Nesse sentido, buscou-se fazer um comparativo entre as leis de licitação, bem como, uma abordagem do princípio da eficiência, os obstáculos de sua aplicação na etapa pré-licitação e sua importância para a boa execução contratual, a gestão e as formalizações do contrato, a importânciada tecnologia como ferramenta de controle de gestão de contratos tomando como base a etapa de planejamento como a principal fase do procedimento pré-licitação, e, por fim, a gestão de contratos no Estado do Maranhão.

## 2.1 A evolução da gestão de contratos administrativos

### 2.1.1 Comparativos entre as leis de licitação

As compras públicas exercem um papel importante para todos os órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações da União, mediante a licitação, é imposta em prática todo o planejamento de compras do governo dos próximos anos, com a contratação de objetos que servem para executar políticas públicas, visando uma boa gestão garantindo os direitos previstos pelo art. 3º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado elaborar medidas para a coletividade, pautadas nas demandas do povo. (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos, foi promulgada em 21 de junho de 1993, durante o governo do Presidente Itamar Franco. Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no Brasil, aplicáveis aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo governo federal, estadual ou municipal, seu vigor durou aproximadamente trinta anos, deixando inúmeros ensinamentos e condutas éticas (Andrade, 2023)

Contudo, no tocante à Lei nº 8666/93, no decorrer de sua implementação, foi constatada certa morosidade correlacionada a excessiva burocratização, riscos a natureza jurídica, pouca transparência e grande procedimentalização.

Em consonância com os critérios da administração pública, as licitações têm um papel fundamental na sustentação dos órgãos públicos, aprimorando-os e elaborando a efetivação de planos de governo em prol da sociedade, entretanto, é necessário um olhar criterioso sobre as práticas adotadas no processo licitatório englobando a etapa preliminar, sendo ela o planejamento até a conclusão dos autos, considerando os critérios de isonomia e impessoalidade com relação aos licitantes (Neto, 2021).

Considerando a concorrência justa e a prevenção de contratações com preços excessivos ou inviáveis, bem como o superfaturamento na execução dos contratos, promovendo o progresso rumo a um Brasil mais sustentável que incentive a modernização e o desenvolvimento do país (Neto, 2021)

Ademais, o Brasil buscou consolidar mecanismos de transparência e eficácia na utilização de recursos públicos, especialmente em relação às licitações e contratos de administração pública, quando a Lei nº 8.666/93 foi promulgada. Ao longo dos anos, no entanto, essa legislação propôs críticas por conta de sua rigidez e burocracia, o que frequentemente impedia a realização ágil e eficiente das contratações.

Contrariamente, a Lei nº 14.133/21 surge como resposta a essas demandas, trazendo uma notável modernização dos procedimentos de contratação pública ao Estado. O principal objetivo é tornar os procedimentos mais abertos, transparentes e eficientes, incentivando a adoção de novastecnologias e práticas que promovam uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. A promulgação da Lei nº 14.133/21 foi um passo significativo para a modernização e melhoria do sistema de compras públicas no Brasil (MGISP, 2023; Silva, 2024).

Ainda assim, uma das atualizações, em caráter de urgência, foi o reajuste de valores da dispensa de licitação, na antiga Lei nº 8666/93, foi regulamentado em seu art. 24, a permissão em determinadas situações para dispensa de licitação. Isso se aplica à obras e serviços de engenharia até 5% ou 10% do limite estabelecido, desde que não sejam parte de um único projeto. Além disso, há a possibilidade de incluir outros serviços e compras até 5% ou 10% do limite, desde que não sejam parte de uma aquisição maior (Brasil, 1993).

No entanto, a nova lei de licitação alterou o valor e estabeleceu condições nas quais não é necessário realizar uma concorrência para a contratação de serviços, obras, compras ou manutenção de veículos automotores. Essas condições incluem contratações de valores inferiores R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia ou manutenção de veículos

automotores, e valores inferiores a R\$ 50.000,00 para outros serviços e compras. Além disso, é possível dispensar um edital de licitação realizado há menos de um ano quando não houver interesse de licitantes, propostas válidas ou preços compatíveis com o mercado (Brasil, 2021).

Em razão das inúmeras alterações e normativas, durante seu período em vigor a Lei nº 8666/93 ficou defasada, sendo necessário elaborar, mediante esse cenário, uma nova lei de licitação, sendo ela mais atualizada com a atual conjuntura nacional, transparente, eficaz e compreensível para os agentes e gestores públicos.

No tocante à Lei nº 14.133/21, conhecida como Nova Lei de Licitações, promulgada em abril de 2021, foi estabelecido que entraria em vigor após 180 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, o que colocaria suavigência em setembro de 2021 considerando um dos principais conceitos levado como base para elaboração das licitações o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (art. 37, caput. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”) (Brasil, 1988).

A regulamentação da lei de licitações e contratos públicos no Brasil, foi inicialmente concebida para fornecer um arcabouço jurídico para uma ampla gama de situações que envolvem a administração pública. Contudo, com o tempo, tornou-se claro que a sua rigidez e burocracia prejudicavam a eficiência e a oportunidade dos licitatórios. Em resposta às críticas e à necessidade de modernização do sistema de compras públicas, a Lei nº 14.133/21 surge como um marco significativo.

Essa nova legislação pretende ser mais flexível e adaptável, reconhecendo e dando resposta às diversas necessidades e realidades enfrentadas pelas entidades públicas, visando promover uma gestão eficiente e transparente dos recursos públicos, alinhada às atuais demandas da sociedade e do mercado, por meio da introdução de novos procedimentos, modalidades e instrumentos contratuais (Brasil, 1988; Brasil, 2021).

Diante disso, com a implementação da nova lei de licitações, foram gerados benefícios acerca da nitidez e transparência dos processos de contratação, conduzindo maior eficiência na segurança jurídica e previsibilidade, permitindo aos concorrentes um planejamento e uma clara percepção dos termos e critérios avaliativos.

Dessa maneira no que compete a Lei nº 8666/93 art. 3º, lê-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que diz respeito a Lei 14.133/21 art 11º, aborda os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Vale por evidência à efeito comparativo, dois aprimoramentos, que a nova lei de licitações recebeu uma atenção especial envolvendo as causas ambientais, tornando-se obrigatório a cada fornecedor e ou participante se enquadrar em tais exigências, contribuindo para a sustentabilidade e o desenvolvimento local e nacional.

A implementação dos impactos ambientais na nova Lei de Licitações (2021) constitui um ponto crucial que reflete a crescente preocupação com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente. Esta legislação tem como objetivo incentivar práticas que aumentem os danos ambientais, incentivando a utilização de critérios ecossistêmicos durante todo o processo licitatório.

Desde o planejamento até a execução dos contratos, as organizações e órgãos públicos devem adotar medidas que atentem para os efeitos negativos sobre o ecossistema, incentivando o uso responsável de recursos naturais, a gestão adequada de resíduos e a adoção de tecnologias limpas. Dessa forma, a nova Lei de Licitações (2021) não se limita à economia, mas também à proteção ambiental, integrando os princípios da sustentabilidade às contratações públicas.

A inclusão de incentivos ao uso de novas tecnologias na nova lei marca um avanço significativo no campo das contratações públicas no Brasil. A legislação visa tornar os processos licitatórios eletrônicos mais acessíveis, transparentes e ágeis por meio de plataformas digitais.

Essas plataformas fornecem soluções mais eficientes, permitindo procedimentos remotos e maior participação de empresas de todo o país. Além disso, a Lei nº 14.133/21 reconhece o potencial das tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e o *blockchain*, para melhorar a segurança e a confiabilidade dos procedimentos licitatórios.

O uso de algoritmos de inteligência artificial pode ajudar a analisar documentos, detectar fraudes e corroborar na análise documental, a tecnologia *blockchain* fornece um registro imutável e transparente de todas as transações durante o processo de contratação. A nova legislação visa modernizar e melhorar a gestão dos recursos públicos, garantindo maior eficiência, transparência e integridade nas compras públicas (Lima, 2020).

A Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21 têm diferenças notáveis em relação aos procedimentos e modalidades de licitação que indicam uma evolução significativa no contexto das contratações públicas no Brasil. Enquanto a Lei nº 8.666/93 estabeleceu procedimentos tradicionais, incluindo concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, a Lei nº 14.133/21 reconhece a necessidade de atualização e introduz procedimentos mais flexíveis e adequados para atender às demandas modernas.

A inclusão de conversa competitiva e licitação de pré-qualificação, por exemplo, permite a comunicação direta entre a administração pública e os potenciais candidatos, utilizando as suas competências técnicas antes da fase competitiva. As novas modalidades visam garantir uma maior transparência pública e qualidade nas contratações, além de promover uma maior eficiência nos processos de recrutamento (Brasil, 2021). Pôr evidência, a nova lei de licitações define as modalidades de licitação, previstas:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- pregão;
- concorrência;
- concurso;
- leilão;
- diálogo competitivo (Brasil, 2021).

As modalidades de licitação definidas no art. 28 da Lei nº 14.133/2021 abrangem uma gama de procedimentos que visam atender às diversas necessidades e características dos

processos de contratação pública. O pregão, por exemplo, é uma modo de aquisição comum de bens e serviços. É descrito como um concurso público em que propostas sucessivas são apresentadas pelos licitantes. A concorrência é um método amplamente utilizado para contratos complexos, envolvendo uma fase de treinamento e uma fase de julgamento de propostas técnicas e contratos comerciais. A competição é usada para selecionar técnicas, científicas ou empregos de trabalhos artísticos, enquanto o leilão é usado para vender bens públicos ou conceder direitos de uso.

Cabe ressaltar a implementação da nova modalidade de licitação, que estabelece o diálogo competitivo, voltada à contratação de obras, serviços e compras em geral, por intermédio do órgão licitante e a administração pública.

Realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (BRASIL, 2021).

Os prazos simplificados e reduzidos da Lei nº 14.133/21 são uma resposta direta ao desejo de tornar os procedimentos mais eficientes e trazer celeridade aos processos de contratação pública, essas alterações são uma resposta direta ao desejo de melhorar a clareza, obedecendo os prazos estabelecidos nas etapas da licitação. A legislação visa eliminar obstáculos que historicamente causaram atrasos, ineficiência nos contratos públicos e valores injustificáveis, sendo uma das medidas adotadas a simplificação desses procedimentos e encurtamento de prazos. Esta medida não só melhora o processo geral, mas também beneficia os participantes da licitação, proporcionando um cronograma mais previsível e transparente (Brasil, 2021; MGISP, 2023).

#### 2.1.1.1 Etapa de planejamento conforme a NLLC.

A fase preparatória da licitação ocorre de forma interna no órgão demandante, durante esse período são elaborados documentos que vão instruir e direcionar as condições que o setor demante deseja ao solicitar a contratação de um serviço.

Esses documentos identificam a necessidade pública a ser atendida avaliando a carência existente e como ela pode ser solucionada. É importante demonstrar a adequação e a vantagem da solução proposta, destacando como ela se alinha aos objetivos e às necessidades identificadas. Para isso, é necessário definir claramente os requisitos e critérios técnicos que a solução deve atender, garantindo que ela esteja em conformidade com as especificações e padrões estabelecidos (Brasil, 2021).

Além disso, deve-se prever e analisar os riscos e impactos econômicos e ambientais associados à implementação da solução, considerando aspectos como custo-benefício, sustentabilidade e efeitos a longo prazo (Brasil, 2021).

A primeira fase da etapa supracitada, a formalização da demanda, o DFD, é um documento que o setor requisitante informa nos autos sua necessidade a ser atendida, pautada por uma justificativa, afim de transparecer a exigência, sendo crucial exemplificar como o interesse público estará envolvido na descrição. (Mello, 2014),(Marrara, 2023).

Após a elaboração da formalização da demanda, o setor deve elaborar um estudo técnico preliminar, conforme o art. 6º, inciso XX da Lei nº 14.133/2021, nessa etapa é deixado em evidência o interesse público, realizando uma análise de mercado envolvendo todas as soluções possíveis para suprir a demanda solicitada, analisando os impactos ambientais, os critérios de aceitabilidade e determinando o que melhor atende o interesse público e a necessidade do Estado, importante salientar a obrigatoriedade da previsão da contratação no plano anual de compras o (PAC).

Concluindo o ETP e optando pela contratação, a etapa seguinte será a elaboração do termo de referência, nesse documento é fundamental estabelecer e determinar as especificações da aquisição ou serviço a ser contratado.

O termo de referência, um documento obrigatório em qualquer tipo de contratação de bens ou serviços, normatizado pela nova lei de licitações, elaborado pelo setor requisitante, serve para analisar e certificar se o objeto descrito nas etapas anteriores, cumpre as exigências do ponto de vista técnico, analisando se a contratação é capaz de suprir o problema demonstrado (Marrara,2023).

São analisados os critérios de aceitabilidade do fornecedor, bem como os métodos de habilitação do licitante, assim como previsto no inciso XX do art. 6º da nova lei de licitações, para garantir a clareza e precisão nos processos de aquisição, o termo de referência é um documento essencial para a contratação de bens e serviços. O objeto da contratação deverá ser definido detalhadamente neste documento, com base na natureza, quantidade, prazo de execução e possíveis prorrogações (Brasil, 2021).

Além disso, deve fornecer a base do contrato, que inclui estudos técnicos preliminares ou, caso estes não possam ser divulgados na íntegra, um trecho das partes não sigilosas. Uma descrição abrangente da solução deve levar em consideração todo o ciclo de vida do objetivo, desde a implementação até a conclusão do contrato, garantindo que todos os requisitos e aspectos técnicos sejam claramente definidos (Brasil, 2021).

O modelo de execução de gestão do contrato devem ser definidos no Termo de Referência, descreve como o contrato deve produzir os resultados desejados do início ao fim , enquanto o modelo de gestão especifica como a execução será observada e auditada. Estabelece critérios de pagamento e medição, assim como a forma e os critérios para selecionar o fornecedor e estimativas previstas do valor da contratação, como memórias de design e preços unitários referenciais (Brasil, 2021).

Ao final, o documento deve assegurar a adequação do orçamento, assegurando que todas as despesas financeiras estejam devidamente alinhadas e documentadas.

A fase interna da licitação avança para sua última etapa: a elaboração e publicação, após a montagem completa de toda a documentação prevista nas etapas anteriores. Este edital é imprescindível e deve ser formado com pareceres técnicos e jurídicos. O parecer jurídico é exigido, enquanto o parecer técnico é facultativo, dependendo do propósito da licitação. Para selecionar uma opção mais benéfica para o interesse do público, a administração pública convoca potenciais interessados para apresentar propostas. Isso é representado pelo edital.

Para que o contrato seja executado de forma eficaz, é fundamental que o edital contenha todos os elementos necessários, tais como a descrição detalhada do objeto, os parâmetros de fiscalização e gestão, os critérios de medição e avaliação de desempenho, as condições e formas de desempenho, pagamento e as responsabilidades das partes. Segundo o artigo 18, IV, da Nova Lei de Licitações, é necessário que o edital seja examinado, planejado por minuta do contrato a ser executado. (Brasil, 2021).

O edital, sendo o meio que conclui uma etapa preparatória da licitação, deve representar de forma adequada o conteúdo dos documentos gerados durante as etapas preliminares. Isso é fundamental para garantir que o interesse público específico não seja interrompido de acordo com o plano. A proposta vencedora deve ser selecionada pela escolha do edital, que deve estabelecer de forma objetiva os critérios, tais como a modalidade e tipo de licitação e os requisitos que o licitante deve cumprir para garantir o cumprimento adequado do contrato (Brasil, 2021).

## 2.2 A Elaboração do estudo técnico preliminar e seus objetivos para o planejamento do órgão

No ano de 2021 foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a nova lei de contratos e licitações, considerando sua vigência a partir do dia 01 de abril, sendo uma lei inovadora, tomando como base a Lei nº 8666/1993, trouxe um olhar mais criterioso à etapa de planejamento, sendo ela fundamental para a lisura da gestão do contrato, pautando-a no princípio da eficiência (Camarão, 2022).

Com destaque no PAC (Planejamento anual das contratações), análises de riscos e no ETP (estudo técnico preliminar), sendo ele obrigatório em todo processo de contratação e aquisição.

A obrigatoriedade do ETP foi uma forma de exigir o planejamento do órgão, visando a melhor otimização dos recursos evitando gastos desnecessários e analisando a forma mais vantajosa de fazer uma contratação (Brito, 2020).

O art. 18º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser cuidadosamente planejada para garantir a conformidade com o plano de contratações anual e as leis orçamentárias. Durante essa fase, é necessário elaborar uma descrição detalhada da necessidade da contratação (Correa, 2021).

Além disso, devem ser definidos o objeto da contratação por meio de documentos como termo de referência ou projeto executivo, as condições de execução e pagamento, e o orçamento estimado com a devida composição dos preços. Esse planejamento minucioso visa assegurar que todos os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão sejam adequadamente considerados e documentados (Correa, 2021).

Considerando os elementos anteriores, a fase preparatória deve incluir a elaboração do edital de licitação e, se necessário, de minuta de contrato que será anexada ao edital. É nessa etapa que se define o regime de fornecimento ou prestação de serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, e o modo de disputa, sempre buscando a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Além disto, nos incisos a que se referem o mesmo parágrafo, é exposto que o ETP deverá conter:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Brasil, 2021, Art. 18, § 1º)

A motivação circunstanciada das condições do edital, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a justificativa sobre a divulgação do orçamento são aspectos adicionais que devem ser cuidadosamente abordados para garantir a eficiência e a transparência do processo licitatório (Correa, 2021).

A etapa da elaboração do estudo técnico preliminar se caracteriza por ser a primeira fase do processo, envolvendo o interesse público e avaliando as possibilidades de mercado, estudando sua viabilidade econômica, social e sustentável devendo ser elaborado pelo setor requisitante ou de área técnica.

Conforme previsto no §1º do Art.18 da Lei 14.133/21:

**§ 1º** O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos.

A elaboração do processo é dividida em várias etapas para garantir clareza na solicitação. A primeira fase envolve a descrição da necessidade, onde se define o problema a ser solucionado. Na segunda fase, são especificados os requisitos para a contratação, incluindo condições, critérios e práticas necessárias (Brasil, 2021).

A próxima etapa consiste no levantamento de mercado, que compara possíveis soluções e avalia o custo-benefício, considerando contratações similares realizadas por outros órgãos. Em seguida, a solução mais vantajosa é identificada e justificada com base na análise anterior (Brasil, 2021).

As duas fases seguintes abordam a quantidade necessária e a estimativa de preço, considerando a demanda e os valores dos itens. A sétima etapa trata da justificativa para o parcelamento da contratação, se este for o caso, visando maximizar a economia.

A fase seguinte foca na análise de contratações similares para tornar o processo mais célere. A nona etapa envolve a previsão no plano anual de contratações, estabelecendo um valor estimado (Correa, 2021).

Na décima etapa, são destacados os resultados esperados da contratação, incluindo as metas a serem alcançadas. A décima primeira etapa envolve as providências necessárias antes da celebração do contrato, como adaptações ao ambiente ou à obtenção de licenças.

As últimas etapas abordam o impacto ambiental, com medidas mitigadoras, requisitos para baixo consumo de energia e logística reversa para reciclagem. Por fim, a viabilidade da contratação é avaliada com base em todas as etapas anteriores, resultando em uma conclusão clara e específica sobre a contratação (Correa, 2021).

### **3 METODOLOGIA**

Segundo Gil (1999), as pesquisas descritivas têm como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Esse tipo de pesquisa, busca descrever um fenômeno ou situação em detalhe, especialmente o que está ocorrendo, permitindo abranger, com exatidão, as características de um indivíduo, uma situação, ou um grupo, bem como desvendar a relação entre os eventos.

No que tange à natureza, o estudo enquadra-se como sendo qualitativa, pois trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. Para Gil (1999) e Lakatos (2001), o uso dessa abordagem propicia o aprofundamento da investigação destas questões. Em relação ao objeto de estudo, a pesquisa caracteriza-se como sendo um estudo de casos múltiplos, valendo ressaltar que, esse tipo de pesquisa visa analisar um objeto de estudo de maneira singular, mesmo que, posteriormente, tenham sido observadas semelhanças com outros casos, retratando a realidade de forma completa e profunda.

Considerando a coleta de dados, está se dará por meio de pesquisa documental e questionário com o agentes públicos envolvidos. O local de estudo é a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão (SEMA), especificamente na Unidade Gestora de Meio a qual é responsável pela gestão de contratos da Secretaria de Estado, bem como, a executora da fase de planejamento das licitações, adesão de atas e processos de aquisição.

Vale ressaltar que o setor é responsável diretamente também nos seguintes elementos do processo licitatório: termo de referência, estudo técnico preliminar, cotações de preços, comparação entre as empresas mais vantajosas, ou seja, toda a etapa de “pré-contrato” e a análise de enquadramento dos termos.

Ademais, é de responsabilidade também do setor a fase de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), a qual consiste na primeira etapa do processo de planejamento, sendo responsável por fazer uma análise geral do objeto da licitação, e, concomitantemente, da forma como os serviços serão executados ou como os bens serão adquiridos, bem como, dos cenários de contratação.

Será observado todo o processo licitatório executado com foco na etapa de planejamento. As entrevistas com os agentes públicos inerentes à etapa em questão, surge com o foco primordial de obter a visão real daqueles que estão diretamente ligados à atividade. O questionário seguirá perguntas estruturadas de forma objetiva e subjetiva, de modo a auxiliar na identificação dos principais gargalos do processo.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Para o levantamento dos resultados uma pesquisa realizada foi do tipo descritiva e exploratória, utilizando-se de um questionário estruturado como instrumento de coleta de dados. Esse tipo de pesquisa tem como objetivo principal descrever as características e percepções dos participantes em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), analisando a clareza da descrição das necessidades, a justificativa técnica e econômica, e a eficácia da comunicação entre as partes envolvidas.

A abordagem adotada permitiu explorar opiniões e identificar possíveis dificuldades encontradas pelos respondentes, fornecendo uma base para futuras melhorias no processo de elaboração e aprovação do ETP.

Clareza na Descrição e Justificativa Técnica do ETP, o questionário revelou insights importantes sobre a clareza e a eficácia da descrição da necessidade da contratação, assim como sobre a justificativa técnica e econômica da solução escolhida no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Os respondentes, em sua maioria, avaliaram positivamente a clareza da descrição da necessidade. Mais de 60% dos participantes classificaram a clareza como "Muito clara", indicando que a maioria entendeu bem o problema a ser resolvido e as soluções propostas.

No entanto, uma minoria significativa (cerca de 20%) considerou a descrição "Muito pouco clara", o que sugere a necessidade de melhorar a apresentação das informações para evitar ambiguidades. A análise das alternativas possíveis e a justificativa da solução escolhida também receberam avaliações majoritariamente positivas, com uma grande parte dos

respondentes considerando-as "Muito claras". Contudo, houve um grupo que se manteve "Neutro" em relação a essa questão, indicando uma possível área de melhoria na explicação das alternativas e justificativas técnicas.

O Interesse Público e Aprovações no Processo quanto à adequação da descrição da necessidade ao interesse público, a maioria dos respondentes concordou que o ETP atende adequadamente ao interesse público. Isso demonstra uma percepção positiva em relação ao alinhamento do ETP com os objetivos gerais da instituição. Contudo, cerca de 30% dos respondentes expressaram que a descrição atende "Em partes" ao interesse público, o que sugere que há espaço para aprimorar o alinhamento entre o projeto e as necessidades coletivas.

No que tange às aprovações necessárias para o ETP, a maioria dos respondentes indicou que enfrentaram algumas dificuldades, principalmente relacionadas à burocracia e à comunicação interna. Dificuldades em obter aprovações são comuns em processos que envolvem múltiplas partes interessadas, e essa questão específica pode apontar para a necessidade de simplificar os procedimentos ou melhorar a comunicação entre as partes envolvidas.

A comunicação sobre o ETP entre as partes envolvidas foi um ponto de destaque. A maioria dos respondentes considerou a comunicação "Clara e transparente", o que é um sinal positivo para a gestão do projeto. No entanto, uma minoria apontou que a comunicação foi apenas "Em parte" clara, e um número ainda menor respondeu que a comunicação foi "Não clara". Essas respostas indicam que, embora a comunicação seja majoritariamente eficaz, existem lacunas que precisam ser abordadas para garantir que todos os envolvidos compreendam plenamente o processo.

Na Percepção sobre as Dificuldades Encontradas, por fim, os resultados mostram que as principais dificuldades enfrentadas durante o processo de elaboração do ETP foram relacionadas à burocracia e à necessidade de maior clareza na comunicação interna. Embora as dificuldades não tenham sido generalizadas, o fato de terem sido mencionadas por uma parte significativa dos respondentes sugere que a gestão do ETP poderia se beneficiar de melhorias nos processos de aprovação e comunicação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve como principal objetivo analisar o impacto da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) sobre a etapa de planejamento, ou seja, a etapa preparatória para a licitação, com foco na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA), analisando o impacto dessa ferramenta nas contratações.

Desde a promulgação da nova legislação, observou-se na sua aplicação, uma transformação significativa nos procedimentos licitatórios, sempre pautada nos princípios da lei, especialmente no que tange à importância do planejamento, previsão no plano anual de compras e uma busca por diferentes soluções para atender uma necessidade, garantindo a eficiência e a transparência das contratações públicas.

O desenvolvimento deste estudo permitiu identificar que o ETP é uma ferramenta fundamental na estruturação de contratações que atendam efetivamente às necessidades do órgão público avaliando as soluções de mercado para que o órgão sempre adote a melhor possibilidade.

Na SEMA, a adoção do ETP conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, foi fundamental para assegurar que as decisões de contratação fossem embasadas em análises técnicas e econômicas detalhadas, levando em conta não apenas o custo imediato, mas também a sustentabilidade e os impactos ambientais das contratações.

Durante a análise dos procedimentos acolhidos pela SEMA, constatou-se que a implementação rigorosa do ETP tem contribuído significativamente para a mitigação de riscos e a prevenção de problemas durante a execução dos contratos, escolhendo o fornecedor mais vantajoso para a administração.

Ao exigir uma análise detalhada das necessidades, alternativas de solução e riscos associados, o ETP permite que o processo licitatório seja conduzido de maneira mais segura, transparente e eficiente, minimizando a ocorrência de aditivos contratuais e garantindo o cumprimento de prazos e orçamentos estabelecidos.

Outro aspecto relevante é o papel do ETP na conformidade legal das contratações. A Nova Lei de Licitações impõe uma série de obrigações que, se cumpridas adequadamente, promovem a isonomia entre os licitantes e evitam práticas ilícitas, como o superfaturamento e a contratação de serviços inadequados. Na SEMA, a observância das exigências legais na elaboração do ETP tem sido um fator determinante para o sucesso das contratações, evidenciando a importância de um planejamento robusto e bem estruturado.

Por fim, este estudo reforça a ideia de que a etapa de planejamento, especialmente por meio do ETP, não deve ser vista apenas como uma exigência burocrática, mas como uma etapa estratégica que determina o sucesso das contratações públicas.

A experiência da SEMA mostra que o investimento em um planejamento de qualidade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, resulta em contratações mais eficazes, econômicas e alinhadas aos princípios da administração pública, contribuindo para uma gestão mais eficiente dos recursos e interesses públicos no Maranhão.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. 1, n. 2, 2020.

ANDRADE, João Marcos. **Comparação entre a lei 8.666/93 e a lei 14.133/21: mudanças e impactos nas contratações públicas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comparacao-entre-a-lei-8666-93-e-a-lei-14133-21-mudancas-e-impactos-nas-contratacoes-publicas/1900848745>. Acesso em: 05 maio 2024.

ANDRÉA FERREIRA, Sérgio. O reajustamento dos preços contratuais em face do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e legislação ulterior. **Revista de Direito Administrativo**, v. 167, p. 22-36, 1987.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 30ª ed., 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 18 ago. 1995.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 05/2017/MPDG**. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, 26 maio 2017.

BRASIL. **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.079/2004:** Dispõe sobre as Parcerias Público-Privadas. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, 30 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 21 jun. 1993.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.144/2021 – Plenário. Relator: ministro Vital do Rêgo.** Defensoria Pública. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União, v. 4, 2019.

CAMARÃO, Tatiana. **Estudo Técnico Preliminar:** arquitetura, conteúdo, obrigatoriedade e a previsão no PL 1292/95. [S. l.]: Observatório da Nova Lei de Licitações, 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/01/03/estudo-tecnico-preliminar-arquitetura-conteudo-obrigatoriedade-e-a-previsao-no-pl-1292-95/>. Acesso em: 4 abr. 2022

CAMARÃO, Tatiana; BRITO, Isabella. Maturidade e qualificação da etapa de planejamento das contratações públicas. CONJUR, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-10/maturidade-qualificacao-etapa-planejamento-contratacoes-publicas>. Acesso em: 1 abr. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 33ª ed. Atlas, 2020.

COOTER, R.; ULEN, T.. **Direito & Economia.** 5 ed. Tradução Luis M. Sander e Francisco Araujo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CUNHA, F. P. da. **Contratação pública:** análise da eficiência dos processos de contratação na administração pública. Revista de Administração Pública, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FORTES JÚNIOR, Cléo Oliveira. **Breve história das licitações no Brasil.** 21 de fev. 2017. Disponível em: <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 05 maio 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

KRAWCZYK, Rodrigo. **Discussões sobre licitações aumentam em ano eleitoral,** 17 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-17/rodrigokrawczyk-discussoes-licitacoes-aumentam-ano-eleitoral>. Acesso em: 05 maio 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEAL, R. G.. **Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade:** causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013

LIMA, Thaisi Leal Mesquita de. **Administração pública digital: estudo sobrea constitucionalidade da implementação da blockchain pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MARRARA, Thiago. Manual de Direito Administrativo. Volume 03. 1ª Edição. Indaiatuba - SP: Editora Foco, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª Edição. São Paulo - SP: Malheiros, 2014.

MGISP. **Gestão divulga diretrizes sobre transição definitiva para a nova Lei de Licitações e Contratos**. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/gestao-divulga-diretrizes-sobre-transicao-definitiva-para-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 08 maio 2024.

MOTTA, Fabrício. **Gestão de contratos públicos: o que há de novo na Lei nº 14.133/2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

NETO, Murilo de Miranda Basto. **A nova Lei de Licitações e as cooperativas**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222556/a%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20e%20as%20cooperativas%20-%20portal%20i9%20treinamentos.pdf?sequence=1> acesso em: 06 maio 2023.

PÉRCIO, Gabriela Verona. **Contratos administrativos: manual para gestores e fiscais**. Curitiba: Juruá, 2015.

PÉRCIO, Gabriela Verona. **Contratos administrativos: sob a ótica de gestão e fiscalização**. Curitiba: Negócios Públicos, 2010.

PESTANA, Márcio. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROCHA FRANCA, V.. **Eficiência Administrativa da Constituição Federal**. Revista dos Tribunais, vol. 777, p. 743, Jul/2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, J. A.. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcos Antônio Batista. **Fiscalização de contratos administrativos na polícia militar do Distrito Federal: fragilidades e deficiências**. 66f. Monografia (Pós Graduação Lato Sensu de Direito Administrativo) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

VIEIRA, Antonieta; FURTADO, Madeline. **Manual de gestão e fiscalização de contratos: O gestor público e o fiscal de contrato no serviço público**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.